

PROCESSO Nº 0433272017-2
ACÓRDÃO Nº 0085/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: FIAÇÃO PATAMUTE LTDA
Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CAJAZEIRAS
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIO DE ALGODÃO RECICLADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Mantida a denúncia posta pela fiscalização tendo em vista que a própria autuada informa nas notas fiscais de saída, objeto dos autos, que vendeu mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, cuja classificação é atinente ao código 5205, razão pela qual se subsume ao que reza o Decreto n. 20.475/99.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

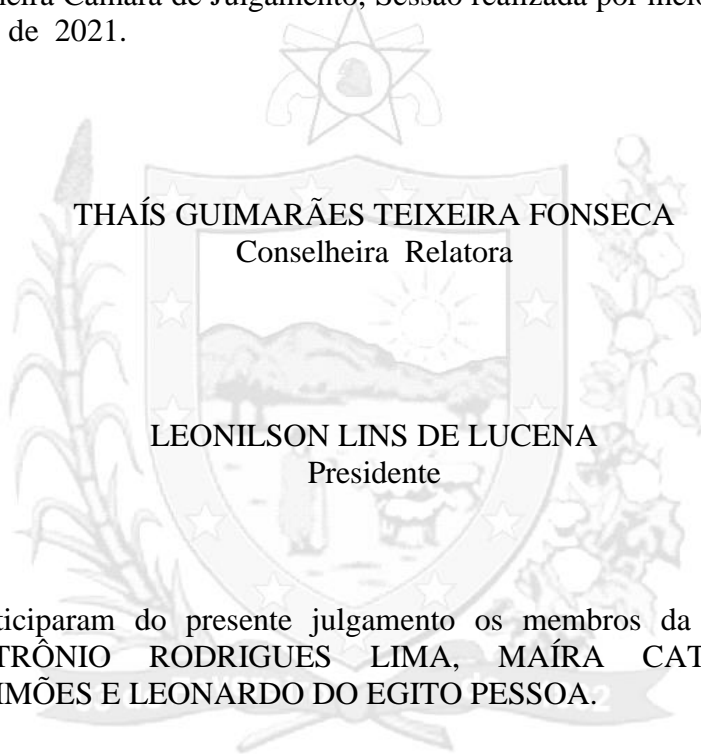
A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito pelo seu *parcial provimento*, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000615/2017-20, lavrado em 31/3/2017, contra a empresa FIAÇÃO PATAMUTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.102.996-5, já qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 482.322,76 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 241.161,38 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646; art. 395 c/c art. 396, art. 397, III, art. 399, II, “b”, c/ fulcro no art. 391, I, § 4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e R\$ 241.161,38 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com base na penalidade prevista no art. 82, V, “f” e “g”, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 62.546,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 31.273,10 (trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos), de ICMS, e R\$ 31.273,10 (trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 0433272017-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: FIAÇÃO PATAMUTE LTDA
Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CAJAZEIRAS
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIO DE ALGODÃO RECICLADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Mantida a denúncia posta pela fiscalização tendo em vista que a própria autuada informa nas notas fiscais de saída, objeto dos autos, que vendeu mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, cuja classificação é atinente ao código 5205, razão pela qual se subsume ao que reza o Decreto n. 20.475/99.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício*, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000615/2017-20 (fls. 3/6), lavrado em 31/3/2017, contra a empresa FIAÇÃO PATAMUTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.102.996-5, em razão das seguintes irregularidades:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO DIGITAL DA CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INDICADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota Explicativa: COBRANÇA DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO PROTOCOLO ICMS 20/99, CORROBORADO PELO DECRETO ESTADUAL 20.745, TENDO EM VISTA A FALTA DE RETENÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA AUDITADA, DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646; art. 395 c/c art. 396, art. 397, III, art. 399, II, “b”, c/ fulcro no art. 391, I, § 4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 544.868,96, sendo R\$ 272.434,48, de ICMS, R\$ 272.434,48, de multa por infringência ao art. 82, V, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos, às fls. 7/248.

Cientificada da lavratura, em 5/4/2017, mediante oposição de assinatura no libelo basilar, a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 253/263), por meio da qual alega, em síntese:

- (i) A nulidade dos lançamentos, diante da ausência de clareza ao não informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que acarretaram a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária em desobediência ao art. 142 do CTN, cerceando o direito de defesa, bem como nulidade decorrente da ausência da legislação aplicável na correção monetária e nos juros utilizados para o cálculo das multas;
- (ii) Defende que os fios produzidos pela empresa são sintéticos reciclados, cuja matéria prima é proveniente de resíduos e sucatas, advindos da fabricação ou do acabamento do produto;
- (iii) Discorda do entendimento do autuante, que considera o fio produzido pela empresa como oriundo de algodão, sujeitando-se aos ditames da substituição tributária;
- (iv) Para a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, que a própria autoridade fazendária concluiu, no termo de encerramento da fiscalização a regularidade do caixa;

- (v) Que as notas fiscais emitidas pela NETLINE TECNOLOGIA estão devidamente registradas no Livros Diário e rechaça as notas fiscais emitidas por JOÃO FRANCISCO e ADAMI PRODUTOS;
- (vi) Que a empresa possui caixa saudável, com faturamento regular de todas as vendas, não tendo necessidade de omitir notas.

Ao final, requer a declaração de nulidade e a realização de diligência para apurar a veracidade das alegações.

Colacionou documentos às fls. 264/536.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 251), todavia sem reincidência, foram remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos aos julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves de Araújo, que, após juntada de novos documentos pela empresa autuada às fls. 540/568, exarou decisão às fls. 569/580 pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE REGISTROS NOS LIVROS PRÓPRIOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

É obrigação do contribuinte efetuar o registro das operações realizadas nos livros próprios, cuja ausência dos respectivos registros repercute diretamente na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, ensejando na exigência do ICMS referente a omissão de venda pretérita. Apesar da ausência de provas materiais por parte da acusada que demonstrassem erro ou o efetivo registro no livro próprio, ajustes foram realizados, reduzindo parte do crédito tributário exigido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – FIO DE ALGODÃO.

Dispõe o Decreto n. 20.745/99 sobre a substituição tributária referente as saídas de Fio de Algodão, porém, no caso em análise, as provas materiais e as averiguações realizadas na escrituração fiscal digital e nas notas fiscais de aquisição, evidenciaram que os fios fabricados não contém quantidade de algodão suficiente para caracterizar a sujeição passiva por substituição, sendo denominado de Fio sintético reciclável, levando assim a sucumbência total da acusação em razão da ausência de prova material que demonstrasse que o fio comercializado seria de algodão.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da sentença de primeiro grau, por meio de Aviso de Recebimento, fl. 583, em 18/10/2018, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Observando os trâmites regulares, enfim, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O objeto do *recurso de ofício* a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular para proceder, em parte, o lançamento inicial, ao realizar a exclusão de parte das notas fiscais de aquisição relativas à primeira denúncia, bem como acolher a alegação da autuada de que os fios produzidos pela empresa caracterizam-se como sintéticos reciclados, não sendo cabível a exigência do ICMS – Substituição Tributária nas operações internas, conforme ilação ao art. 1º do Decreto nº 20.745/99.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, os arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Superada a análise dos aspectos formais, passemos ao mérito.

Observa-se que a primeira denúncia decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração nos livros próprios envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 4º e 8º do Decreto 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Instada a se pronunciar, a empresa autuada, ao comparecer aos autos, refutou parte das notas fiscais autuadas sob o argumento que estariam lançadas na sua escrituração contábil ou que tratariam de operações desconhecidas.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível observar que o julgador monocrático, diante de tais alegações, acertadamente afastou do lançamento inicial apenas a NF n. 5184, por restar comprovado o seu lançamento (conforme fl. 286), mantendo os demais documentos legais pela inépcia das fundamentações apresentadas pelo contribuinte.

Neste ponto, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - *Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Assim, considerando que há nos autos elementos suficientes que atestem a ocorrência da infração ora em comento para as demais notas fiscais indicadas, confirmo o ajuste realizado e, por via de consequência a parcial procedência da denúncia.

Para a segunda infração, relativa à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST, tem-se que o fato descrito no auto de infração relata que a fiscalização denunciou o contribuinte, nos exercícios de 2012 a 2014, por não reter o ICMS – Substituição Tributária nas operações de saídas internas no Estado da Paraíba de fio de algodão, NCM 52.05, 52.06, 52.07, haja vista não ter destacado nos documentos fiscais emitidos o valor do ICMS sobre as referidas operações, conforme disciplinam os art. 391 do RICMS/PB e 1º do Decreto nº 20.745/99, senão vejamos:

RICMS/PB

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

Decreto nº 20.745/99

Art. 1º Nas operações com fio de algodão realizadas entre os contribuintes dos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, realizadas por estabelecimentos atacadistas ou varejistas. Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se às operações internas realizadas por contribuintes estabelecidos neste Estado.

Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte autuado se trata de estabelecimento cadastrado no CCICMS deste Estado como *indústria*, exercendo a atividade na “313-8/00 FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS”, conforme consta no Sistema ATF de informação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Em sua defesa, alega a autuada que fabrica fio sintético reciclável, onde utiliza diversos materiais adquiridos em forma de retalho, fibras de poliéster, desfibrados de fibras curtas, como é o caso dos trapos de resíduos de malha, estopa suja, resíduos de estopa com elastano, desperdícios têxteis de manta de viscose de estopas, retalhos de poliéster, resíduos têxteis diversos para reciclagem, entre outros materiais sintéticos, cuja mistura representa em média 85% do custo industrial e os 15% restantes são de fibra de poliéster, tendo a fiscalização exigido indevidamente o ICMS Substituição Tributária referente a estas saídas.

Visando comprovar sua alegação, a autuada colacionou aos autos Laudo Técnico acostado às fls. 553/568, buscando demonstrar o detalhamento do sistema de produção e da matéria-prima utilizada para o beneficiamento dos produtos fabricados, o qual descreve o fio fabricado como fio sintético reciclado com 85% de desfibrado de materiais diversos e 15% de poliéster.

O julgador singular, ao analisar a matéria acatando os argumentos da autuada, procedeu a uma investigação nos dados da escrita fiscal do contribuinte, onde, analisando o *valor dos produtos* comercializados pela autuada, detectou que “dos 100% da matéria prima adquirida pela empresa, conforme se observa nos produtos constantes das notas fiscais de aquisição dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, apenas 1,60% se refere a produtos que contêm o algodão”, decidindo, então, pela improcedência da acusação.

Ocorre, todavia, que, no nosso sentir, para fins de se identificar o percentual de mercadorias adquiridas com fios de algodão, não se pode tomar como parâmetro o valor das mercadorias adquiridas, mas sim a sua quantidade.

Assim como efetuado no Processo n. 1220082018-6, cuja matéria é idêntica à ora em comento, como será adiante demonstrado, realizamos a minuciosa análise das notas fiscais de entradas e de saídas da autuada, relativas ao período de janeiro/2013 a setembro/2013, tomando como base a quantidade (quilogramas) de mercadorias, e não os valores das notas fiscais (como fez o julgador singular), restou comprovado que da matéria prima adquirida pela empresa, 4.567.605,04kg são relativos a materiais têxteis (Seção XI - NCM 50 a 63) (matéria prima - fibra de algodão, sintético, trapos, etc), e parte dessa quantidade, corresponde a 2.689.650,10kg, cuja mercadoria está enquadrada nas notas fiscais no NCM atinente a resíduos de algodão (52).

Observou-se, ainda, que quase não há entradas de mercadorias com NCM relativo ao 5205, tendo em vista que a empresa é uma indústria que fabrica os fios, ou seja, as aquisições que faz são de resíduos de algodão, daí a razão de quase metade das aquisições se encontrarem classificadas como algodão, a saber, classificação 52.

Além disso, no que tange às saídas, observa-se que de 7.468.712,59kg concernentes às saídas, uma quantidade de 5.535.392,59kg de mercadorias se enquadravam na NCM referente a fios de algodão – NCM 5205. Ou seja, pelo menos nesse período, a maior parte das mercadorias é relativa a fio de algodão, donde se conclui que a empresa compra e revende mercadorias que são compostas por algodão, ou seja, no meu sentir, sujeitas ao ICMS-ST.

Ademais, convém ressaltar que as notas fiscais emitidas pela própria autuada discriminam que os produtos se tratam de “fio reciclado tinto 8/1 85% desfibrado”, classificado pelo contribuinte no NCM/SH 5205.11.00, ou seja, objeto do ICMS-ST, na conformidade do normativo legal supracitado.

5205.11.00 - Algodão - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. - Fios simples, de fibras não penteadas: - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

XI - Matérias têxteis e suas obras

52 - Algodão

5205 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

5205.1 - Fios simples, de fibras não penteadas:

5205.11.00 - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (g.n.)

A verdade material que se nos apresenta é a de que a própria empresa atesta que os produtos vendidos são sujeitos ao ICMS Substituição tributária, conforme se prova das notas fiscais emitidas e objeto dos autos, de cuja informação, inclusive, a autuada não conseguiu se desincumbir.

É bem verdade que a impugnante trouxe aos autos um Laudo Técnico, assinado por pessoa responsável e contratada pela empresa, onde se lê que, dos produtos comercializados pelo estabelecimento, apenas 40% (quarenta por cento) têm em sua composição 85% de algodão. Entretanto, tal fato não é capaz de socorrer a autuada, porquanto isso não significa dizer que os produtos vendidos, estes do auto de infração, não têm em sua composição o algodão.

A título de esclarecimento, sabe-se que o algodão recolhido a partir dos retalhos e resíduos produzidos pelas indústrias têxteis de confecção é limpo e desfibrado. Dessa forma, esse algodão reciclado pode ser reaproveitado na produção de novos fios que, para ganhar resistência, são fiados novamente e muitas vezes tingidos.

Através do processo de beneficiamento dos resíduos gerados pela indústria têxtil é possível criar diversas composições de desfibrados têxteis, que representam o tipo de matéria-prima mais utilizada para a criação de fios de algodão reciclado. Por sua vez, esses fios são amplamente utilizados pelas indústrias que confeccionam produtos de cama, mesa e banho, visto que representam uma solução mais sustentável em relação às outras matérias-primas.

Já o fio reciclado adquire a característica de fio tinto, quando o próprio fio recebe o tingimento, antes mesmo de ser tecido. Então, as telas são elaboradas com os fios previamente tingidos, e, de acordo com a disposição destes fios, se formam diferentes padronagens.

Resumidamente, o processo industrial consiste nas seguintes etapas:

- Separação: retalhos em bom estado são separados por cor, matéria-prima e comprimento de fibra;
- Trituração: uma máquina trituradora rasga os tecidos já separados em pedaços muito pequenos, até ficarem praticamente desmanchados;
- Beneficiamento: é adicionado poliéster ao tecido triturado, em uma outra máquina que mistura os dois produtos formando fibras mistas;

-Fiação: O material passa por uma máquina que enrola a fibra de algodão em uma bobina e por um filatório. A fibra é transformada em fio;

-Tecelagem: O fio reciclado é transformado em tecido novamente.

Cabe aqui frisar que, na etapa de beneficiamento, acima detalhada, é adicionado poliéster ao tecido triturado. No presente caso, vemos que nos produtos comercializados pela autuada a descrição por ela fornecida, quando da emissão das notas fiscais eletrônicas, informa tratar-se de 85% de desfibrado, ou seja, 85% de fios onde consta algodão misturado com sintético, segundo sustenta a autuada, adicionado a 15% de poliéster.

Por tais razões, discordo do entendimento singular, tendo em vista as alegações da defesa carecerem de elementos técnicos que sejam capazes de demonstrar que o fio fabricado e comercializado se trata de sintético reciclado, quando emergem das notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria autuada provas incontestes da composição do fio, levando-me a concluir pela ocorrência de falta de recolhimento do ICMS ST.

Ressalto, inclusive, que o entendimento ora esposado, já foi objeto de análise desta Corte Administrativa, conforme Acórdão n. 86/2020, da lavra da Ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, senão vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIO DE ALGODÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

Mantida a denúncia posta pela fiscalização tendo em vista que a própria autuada informa nas notas fiscais de saída, objeto dos autos, que vendeu mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, cuja classificação é atinente ao NCM/SH 5205.11.00, razão pela qual se subsume ao que reza o Decreto nº 20.475/99.

ACÓRDÃO Nº 00086/2020 PROCESSO Nº 1220082018-6

Processo nº 1220082018-6

TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida : FIAÇÃO PATAMUTE LTDA

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ- CAJAZEIRAS

Autuante: CLAUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relatora: Cons.^a GÍLVIA DANTAS MACEDO

Apesar das conclusões acima evidenciadas, há que se ressaltar que o julgamento mencionado, teve como autuada a FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA e por objeto os exercícios de 2013 a 2015, o que levou esta relatoria a uma análise mais aprofundada acerca das operações auditadas, a fim de evitar *bis in idem*.

Comparando os demonstrativos constantes na base de dados do Sistema ATF desta Secretaria de Estado relativos ao Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00001130/2018-34, concluímos que os documentos fiscais abaixo consignados já foram objeto de julgamento desta Corte no julgamento do Processo n. 1220082018-6 e, portanto, devem ser excluídos da presente autuação:

FORNECEDOR	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO
JANEILSON JANIO DANTAS	5118	3/04/2014
	5371	9/06/2014
	5447	7/07/2014
	5565	8/08/2014
	5733	26/09/2014
	5758	1/10/2014
	5784	7/10/2014
	5841	17/10/2014
	5931	7/11/2014
	5999	24/11/2014
	6049	2/12/2014
	6061	5/12/2014
	6093	15/12/2014
	6140	23/12/2014
SANTA CLARA COMERCIO DE FIOS LTDA	5270	14/05/2014
	5903	31/10/2014
AILTON DUTRA FERREIRA	5567	8/08/2014
ADRIANO ALVES DOS SANTOS	5633	23/08/2014
VALMIR ARAUJO GOMES ME	5067	20/03/2014
	5168	15/04/2014
	5381	13/06/2014
	5514	23/07/2014
	5770	3/10/2014
	5937	10/11/2014

Com estes apontamentos, deve a decisão monocrática ser alterada, quanto aos valores, sendo parcialmente provido o recurso de ofício, nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2012	31/01/2012	1.064,25	1.064,25	-	-	1.064,25	1.064,25
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2012	29/02/2012	204,00	204,00	-	-	204,00	204,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2012	31/03/2012	474,13	474,13	-	-	474,13	474,13
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2012	30/04/2012	19.103,61	19.103,61	-	-	19.103,61	19.103,61

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2012	31/05/2012	6.753,85	6.753,85	-	-	6.753,85	6.753,85
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2012	30/06/2012	14.588,38	14.588,38	-	-	14.588,38	14.588,38
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2012	31/07/2012	19.522,71	19.522,71	-	-	19.522,71	19.522,71
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2012	31/08/2012	28,56	28,56	-	-	28,56	28,56
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2012	31/10/2012	30,94	30,94	-	-	30,94	30,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2012	30/11/2012	9.408,26	9.408,26	-	-	9.408,26	9.408,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2012	31/12/2012	1.365,60	1.365,60	-	-	1.365,60	1.365,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	1.926,21	1.926,21	-	-	1.926,21	1.926,21
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	40,80	40,80	-	-	40,80	40,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2013	31/05/2013	388,96	388,96	-	-	388,96	388,96
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2013	31/08/2013	725,53	725,53	-	-	725,53	725,53
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2013	30/11/2013	19,38	19,38	19,38	19,38	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2014	31/05/2014	61,61	61,61	-	-	61,61	61,61
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2014	30/06/2014	595,00	595,00	-	-	595,00	595,00

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	17,34	17,34	-	-	17,34	17,34
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	42,59	42,59	-	-	42,59	42,59
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	142,80	142,80	-	-	142,80	142,80
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/01/2012	31/01/2012	6.104,70	6.104,70	-	-	6.104,70	6.104,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/02/2012	29/02/2012	7.410,13	7.410,13	-	-	7.410,13	7.410,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/03/2012	31/03/2012	8.908,79	8.908,79	-	-	8.908,79	8.908,79
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/04/2012	30/04/2012	15.853,15	15.853,15	-	-	15.853,15	15.853,15
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/05/2012	31/05/2012	11.660,39	11.660,39	-	-	11.660,39	11.660,39
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/06/2012	30/06/2012	5.615,24	5.615,24	-	-	5.615,24	5.615,24

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/07/2012	31/07/2012	1.522,35	1.522,35	-	-	1.522,35	1.522,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/08/2012	31/08/2012	1.857,42	1.857,42	-	-	1.857,42	1.857,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/09/2012	30/09/2012	1.296,42	1.296,42	-	-	1.296,42	1.296,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/10/2012	31/10/2012	2.081,38	2.081,38	-	-	2.081,38	2.081,38
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/11/2012	30/11/2012	3.376,97	3.376,97	-	-	3.376,97	3.376,97
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/12/2012	31/12/2012	2.741,72	2.741,72	-	-	2.741,72	2.741,72
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/01/2013	31/01/2013	2.085,36	2.085,36	-	-	2.085,36	2.085,36

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/02/2013	28/02/2013	1.003,68	1.003,68	-	-	1.003,68	1.003,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/04/2013	30/04/2013	1.810,69	1.810,69	-	-	1.810,69	1.810,69
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/03/2014	31/03/2014	479,40	479,40	479,40	479,40	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/04/2014	30/04/2014	5.940,00	5.940,00	1.438,20	1.438,20	4.501,80	4.501,80
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/05/2014	31/05/2014	10.174,50	10.174,50	510,00	510,00	9.664,50	9.664,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/06/2014	30/06/2014	9.269,76	9.269,76	1.632,00	1.632,00	7.637,76	7.637,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/07/2014	31/07/2014	12.546,00	12.546,00	1.734,00	1.734,00	10.812,00	10.812,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/08/2014	31/08/2014	14.444,12	14.444,12	4.805,12	4.805,12	9.639,00	9.639,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/09/2014	30/09/2014	8.537,76	8.537,76	1.632,00	1.632,00	6.905,76	6.905,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/10/2014	31/10/2014	26.683,04	26.683,04	6.936,00	6.936,00	19.747,04	19.747,04
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/11/2014	30/11/2014	16.549,50	16.549,50	4.488,00	4.488,00	12.061,50	12.061,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/12/2014	31/12/2014	17.977,50	17.977,50	7.599,00	7.599,00	10.378,50	10.378,50
TOTAL			272.434,48	272.434,48	31.273,10	31.273,10	241.161,38	241.161,38

Isto posto,

V O T O - pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito pelo seu *parcial provimento*, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000615/2017-20, lavrado em 31/3/2017, contra a empresa FIAÇÃO PATAMUTE LTDA, Inscrição Estadual n° 16.102.996-5, já qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 482.322,76 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 241.161,38 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646; art. 395 c/c art. 396, art. 397, III, art. 399, II, “b”, c/ fulcro no art. 391, I, § 4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e R\$ 241.161,38 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com base na penalidade prevista no art. 82, V, “f” e “g”, da Lei Estadual n° 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 62.546,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 31.273,10 (trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos), de ICMS, e R\$ 31.273,10 (trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

